TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	747494/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO:	BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
PROCURADOR:	RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3254/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Negativa imotivada do Município contratante em repactuar os valores contratuais de acordo com reajustes concedidos por CCT-2022. Recebimento e concessão da medida cautelar requerida.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.,' formalizou Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar em desfavor do Município de Curitiba, em razão do não acolhimento, por parte da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Beatriz Battistella Nadas, de seu pedido de repactuação contratual para revisão dos valores a serem pagos na prorrogação do Contrato nº 423 FMS, de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, com Fornecimento de Mão-de-Obra Especializada, Equipamentos e Materiais de Limpeza nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, firmado em 15/03/2017 e aditivado em 15/03/2022.

Informa o representante que a prorrogação contratual formalizada em 2022 somente foi proposta pelo Município de Curitiba em 11/03/2022, com curtíssimo prazo antes do encerramento da vigência, que se daria em 14/03/22, de modo que, para não interromper os serviços que já vinham sendo prestados, firmou o Aditivo com a inclusão de cláusula expressa ressalvando o direito ao reajuste contratual de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2022 da Categoria. Indica que em 15/03/22, data do início da vigência do aditivo, protocolou junto ao Município pedido de repactuação dos valores contratuais[1], em conformidade com a cláusula sexta do contrato e com a cláusula quinta do último Termo Aditivo[2].

O pedido de reajuste de acordo do Contrato de acordo com a CCT da categoria foi negado em 19/07/2022, oportunidade na qual o Município emitiu a Informação nº 173/2022 – SMS2 (peça 09, p. 08), na qual, fazendo referência ao Parecer Jurídico lavrado para o caso, concluiu que o direito do requerente estaria precluso, uma vez que o pedido foi formulado após a formalização do aditivo contratual.

[1] De 9,34% do valor mensal contratado, alegadamente em razão de acréscimo decorrente de reajustes salariais concedidos pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de 2022

[2] Pedido este que tramitou no processo administrativo n. 01-050954/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YZQ6

Após pedido de reconsideração, a decisão final do ente público foi emitida apenas em 17/11/2022 (peça 10).

Ante o prejuízo decorrente da manutenção do contrato em condições diversas daquelas inicialmente pactuadas, uma vez que o representante manteve a prestação dos mesmos serviços, com o ônus adicional dos acréscimos financeiros decorrente da CCT2022, requer a esta Corte de Contas que determine ao Município de Curitiba, inclusive cautelarmente, o afastamento da aplicação, no caso, do instituto da preclusão lógica, e assim a concessão de reajuste financeiro nos termos requeridos.

Para fundamentar o pedido cautelar, apontou urgência na recomposição financeira contratual, uma vez que desde a prorrogação contratual, em 15/03/2022, vem suportando o ônus financeiro dos reajustes salariais previstos na CCT-2022, havendo o risco de interrupção dos serviços atualmente prestados em Unidades de Saúde Municipal.

Como fumaça do bom direito, aduziu a legitimidade para requerer a repactuação financeira do contrato e os riscos de dano coletivo, que tanto o Contrato como o Aditivo continham expressa previsão de repactuação de valores para incorporar os acréscimos da CCT, e que a renúncia de direito não poderia ser pressuposta pelo Município. Conclusivamente, aduziu:

> "*Assim, preenchidos os requisitos, requer a concessão de tutela de urgência de forma liminar a fim de conceder afastamento da aplicação, no caso, do instituto da preclusão lógica, cumprindo-se inclusive regra expressa no aditivo contratual, com a tramitação e aplicação da repactuação do preço, já expressamente reconhecido como devido pela própria Representada, com a regular tramitação do processo administrativo 01-050954/22, com a prática dos atos e obrigações decorrentes.*"

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

2. VOTO

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Também o pleito de urgência deve ser deferido, mesmo antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que da documentação acostada ao feito é possível identificar que o direito socorre o representado de forma inquestionável.

De fato, foi demonstrada a formalização de Termo Aditivo ao contrato, cujo objeto envolve o uso intensivo de mão de obra, na qual não foi incluída a variação decorrente de convenção coletiva de trabalho da categoria, gerando impacto imediato e significativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YZQ6

O próprio ente municipal reconhece como válidos os valores requeridos, mas deixa de atender o pleito sob a alegação de que o pedido teria sido feito a destempo, gerando preclusão do direito, e que a negativa atenderia ainda a necessidade de compatibilização entre o pedido da representante com os princípios da segurança jurídica e do planejamento da despesa pública.

Ora, ao propor a prorrogação contratual apenas três dias antes do encerramento do contrato, o ente municipal deu causa à tardia solicitação de repactuação dos valores contratuais pelo representante, que somente a partir da ciência de que seguiria prestando os serviços por mais doze meses, pode apurar as informações para formalizar o pedido.

Ademais, como bem demonstrado pelo requerente, art. 103 do Decreto Municipal 610/2019, utilizado como fundamento para a não concessão do reajuste, expressamente excepciona as situações nas quais o Aditivo de prorrogação contenha previsão de reajuste de valores:

> *"Art. 103. Caso a contratada não requeira tempestivamente o reajuste de preços, repactuação ou revisão de preços e prorrogue o contrato sem pleiteá-los, ocorrerá a preclusão do direito.*
> *§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:*
> *I – Quando ressalvado no termo aditivo de prorrogação o direito de reajustamento ou revisão de preços já pleiteado pela contratada, preferencialmente indicando-se o número dos autos em que tramita;"*

Além de bem fundamentada a insurgência do representante, não vislumbro outras justificativas técnicas que pudesses ser arguidas para afastar a aplicabilidade da norma editalícia e contratual, que, em obediência ao princípio da boa-fé contratual e da vedação do enriquecimento indevido da administração, expressamente prevê a recomposição dos valores do contrato de acordo com os valores estatuídos nas Convenções Coletivas de Trabalho, o que torna clara a probabilidade do direito para a determinação cautelar requerida.

Também a urgência se encontra demonstrada, uma vez que o Município de Curitiba levou meses para responder ao pleito da ora representante, onerando indevidamente a prestação dos serviços durante quase todo o período de prorrogação contratual, e efetivamente colocando em risco a própria estabilidade financeira do contratado, e assim, de forma indireta, a garantia da prestação devida dos serviços junto aos serviços de saúde municipal.

Desta feita, deve ser recebida a representação, e cautelarmente determinado ao Município de Curitiba para que afaste a aplicação, no caso, do instituto da preclusão lógica, e cumpra a regra expressa no Contrato nº 423 FMS e no Aditivo Contratual firmado em 15/03/2022, com a tramitação e aplicação da repactuação do preço com base nos valores de reajuste fixados na CCT 2022 da categoria, com a regular tramitação do processo administrativo 01-050954/22, com a pratica dos atos e obrigações decorrentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YZQ6

Diante do exposto:

(i) **recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93,** determinando seu regular processamento;

(ii) com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva, **defiro o pedido cautelar**, determinado ao Município de Curitiba para que afaste a aplicação, no caso, do instituto da preclusão lógica, e cumpra a regra expressa no Contrato nº 423 FMS e no Aditivo Contratual firmado em 15/03/2022, com a tramitação e aplicação da repactuação do preço com base nos valores de reajuste fixados na CCT 2022 da categoria, com a regular tramitação do processo administrativo 01-050954/22, com a pratica dos atos e obrigações decorrentes;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito de Curitiba), da Sra. Beatriz Battistella Nadas (Secretária Municipal de Saúde), e da Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palácios (Procuradora Geral do Município), no rol de interessados e à respectiva citação (por *e-mail* ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii,i) No prazo de 48 horas comprovem nestes autos a adoção de providências para o cumprimento desta cautelar;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(i) **recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93,** determinando seu regular processamento;

(ii) com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YZQ6

Interno, presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva, **defiro o pedido cautelar**, determinado ao Município de Curitiba para que afaste a aplicação, no caso, do instituto da preclusão lógica, e cumpra a regra expressa no Contrato nº 423 FMS e no Aditivo Contratual firmado em 15/03/2022, com a tramitação e aplicação da repactuação do preço com base nos valores de reajuste fixados na CCT 2022 da categoria, com a regular tramitação do processo administrativo 01-050954/22, com a pratica dos atos e obrigações decorrentes;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito de Curitiba), da Sra. Beatriz Battistella Nadas (Secretária Municipal de Saúde), e da Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palácios (Procuradora Geral do Município), no rol de interessados e à respectiva citação (por *e-mail* ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii,i) No prazo de 48 horas comprovem nestes autos a adoção de providências para o cumprimento desta cautelar;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YZQ6